

1

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 084/98, DE 08 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes
orçamentaria para elaboração e
execução da lei orçamentaria de 1999
e da outras providencias.

JOÃO CLÓVIS CRIVELLI, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado
de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são
conferidas por Lei,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Taquarussu Aprovou, e eu
sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Ficam estabelecidas, para o exercício de 1999, conforme
disposições contidas nesta lei, as diretrizes orçamentaria
do Município, compreendendo:

- I-** As prioridades e metas da Administração Municipal;
- II-** A organização e estrutura dos orçamentos;
- III-** As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV-** As diretrizes gerais para elaboração do orçamento do
Município e suas alterações;
- V-** As diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI-** As disposições relativas as despesas do Município com
pessoal e encargos sociais;
- VII-** As disposições de caráter supletivo sobre execução dos
orçamentos.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 2º- Constituem prioridades da administração Municipal

- I - Educação e saúde , com ênfase para;**
 - a) Ensino fundamental**
 - b) Melhoria no atendimento a área de saúde e ações preventivas**
 - c) proteção á criança e ao adolescente**
 - d) Assistência alimentar e nutricional**
 - e) Saneamento**
- II - Recuperação e consolidação da infra-estrutura urbana e rural.**
- III- Outros objetivos e metas de lineados no plano plurianual.**

Artigo 3º-As prioridades definidas no artigo anterior, terão precedencia na alocação dos recursos para 1998.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 4º-O Projeto de lei orçamentaria a ser encaminhado ao legislativo, compreenderá:

- I O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, que discriminarão as despesas pôr poder pôr unidade orçamentaria e pôr fundos, segundo exigências da Lei Federal nº 4.320/64;**
- II O orçamento da seguridade social, abrangendo os órgãos da administração direta e fundos de natureza social, que discriminarão as despesas pôr unidade orçamentaria e pôr fundos, segundo estatuído na Lei Federal nº 4.320/64.**

Parágrafo Único - Integrarão os orçamentos a que se refere este artigo, além dos componente referenciados no artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, e no artigo 5º desta Lei, os seguintes demonstrativos

- I Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita
- II demonstrativo que evidencie a programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; e
- III Demonstrativo de despesas com pessoal e encargos sociais.

Artigo 5º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas pôr unidade orçamentaria, segundo a classificação funcional-programática, expressa pôr categoria de programação identificada pôr projetos e atividades e pôr categoria econômica, observada a seguinte classificação:

- I Pessoal e encargos sociais;
- II Juros e encargos sociais;
- III Outras despesas correntes;
- IV Investimentos;
- V Inversões financeiras;
- VI Amortizações da dívida
- VII Outras despesas de capital

Artigo 6º- O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar a especificação de cada aplicação, independente da unidade orçamentaria a que estiverem vinculados.

Artigo 7º- As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos.

Artigo 8º- A lei orçamentaria conterá dispositivos autorizando o executivo:

- I- A abrir créditos adicionais suplementares até o limite nela especificado;
- II- A realizar operações de crédito pôr antecipação da receita orçamentaria, conforme permissão contida no parágrafo 8º do artigo

165 e dentro dos limites estabelecidos no inciso III, do artigo 167, todos da Constituição Federal.

III- A promover a concessão de auxílios e subvenções públicas a entidades públicas ou privadas, mediante convênio, observado o disposto no artigo 15 desta lei.

Artigo 9º-A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentaria anual, conterá, no mínimo;

- I Resumo da política econômica e social do Município;
- II Demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as permissas básicas de comportamento dos principais itens de arrecadação prevista.
- III Demonstrativo da necessidade de financiamento para investimentos em obras e serviços que busquem o desenvolvimento sócio - econômico do município; e
- IV Situação econômico-financeira do município, apresentando a dívida flutuante e fundada, saldos de créditos especiais.

CAPITULO III

DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 10º-A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentaria na forma das suas diretrizes e metas, observado o limite de 08% (oito pôr cento) das receitas correntes do município, entendidas estas como as definidas no parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, deduzidos os valores contabilizados nas seguintes rubricas

- I Operações de créditos
- II Alienação de bens móveis e imóveis
- III Indenizações e restituições
- IV Amortizações de empréstimos concedidos

V Transferencias oriundas da União ou do Estado através de convênio

Parágrafo 1º-No transcurso da execução orçamentaria do exercício de 1999, o percentual de que trata o caput deste artigo, será repassado ao Poder legislativo, com base na receita corrente efetivamente arrecadada no mês anterior, após as deduções referidas.

Parágrafo 2º- Para fins de integração ao orçamento geral do município, a proposta orçamentaria mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 1998.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 11º-Na programação das despesas serão observadas as seguintes vedações.

I fixação de despesas para unidades orçamentarias não instituídas pôr lei.

II A Inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentaria

III Inclusão de despesas a títulos de investimentos em regime de execução especial ressalvadas os casos de calamidades publica, na forma do artigo 167, parágrafo 3º da Constituição Federal;

IV A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas nos termos do inciso IV, do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 12º-A lei orçamentaria para 1999, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino , no mínimo de 25% (vinte cinco pôr cento) das receitas resultantes de impostos, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal, observado-se ainda o disposto no artigo 60 dos atos das disposições Constitucionais

Transitórias, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996

Artigo 13º-A receita e as despesas serão orçadas a preço de julho de 1998, e projetadas com base no comportamento da receita considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Artigo 14º-É Obrigatório a designação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento das amortizações de juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações .

Parágrafo Único Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentaria dotações relativas às operações de créditos aprovados e contratados.

Artigo 15º- É vedada a inclusão na lei orçamentaria, bem como em suas alterações de dotações para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para o atendimento de pré-escolar, associação e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único A concessão de subvenções somente se dará em favor de entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o Poder Público com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Artigo 16º- A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (Três por cento) do total das receitas orçamentárias exclusas as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênio, acordo, ajustes e outros instrumentos congêneres com Estado e a União.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 17º-Os recursos ordinários dos município somente poderão ser programas para atender despesas de capital após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativos e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesas deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta lei.

Artigo 18º-Orçamento da seguridade social obedecerá ao definidos nos artigos 194, 196 e 203 da Constituição Federal.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 19º-As despesas com pessoal e encargos sociais do município, não poderão exceder, no exercício de 1999, ao limite estabelecido na Lei Complementar (federal) Nº 82, de 27 de março de 1995.

Artigo 20º-As suplementasses de dotações orçamentarias para pagamento de pessoal encargos sociais de 1999, poderão ser feitas independentes dos limites de créditos adicionais autorizados na lei orçamentaria, observando as exigências contidas no artigo 42 e parágrafo 1º do artigo 43 da lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 21º- Para atendimento das disposições contidas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 169 da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentaria, a efetuar os ajustes necessários, desde que aprovados pôr lei específica.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 22º- Os projetos de lei para aberturas de créditos adicionais, terão como prazo limite para encaminhamento a Câmara Municipal, a data de 30 de novembro de 1.999, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse publico.

Artigo 23º- A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução na forma e com destacamento apresentado pela lei orçamentaria.

Artigo 24º-A proposta orçamentaria do município para o exercício de 1.999 e plano plurianual, serão encaminhados até 15 de outubro de 1.998.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Artigo 25º-Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, não aprovado até a data da publicação desta lei e que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 1.999, deverá indicar, obrigatoriamente, a estimativa da renúncia da receita que o mesmo acarretara, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do referido exercício.

Parágrafo Único. Não caberá anulação de despesas correntes das referentes à amortização e juros da dívida, no caso desse artigo

Artigo 26º-Ocorrendo alterações na legislação tributaria após 30 de junho de 1.998, que implique em acréscimos da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentaria, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27º-As proposta de modificações no projeto de lei orçamentaria encaminhada pelo Prefeito ou decorrentes de emendas no Legislativo, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.

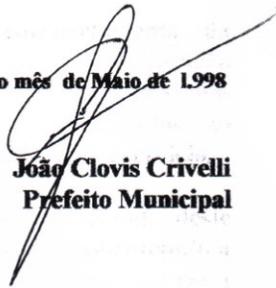
Artigo 28º - Se o projeto de lei orçamentaria não for aprovado até 31 de dezembro de 1998, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentaria, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

Artigo 29º- Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentaria de 1999, a abrir créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita do Município, acumulado no exercício.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o projeto de lei será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Artigo 30º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Taquarussu- MS - aos 08 dias do mês de Maio de 1998


João Clovis Crivelli
Prefeito Municipal